



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 178, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta visa alterar o art. 18, § 2º da Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2025” - Lei Orçamentária Anual - LOA, com o objetivo de realizar ajustes necessários nos procedimentos da administração pública relativos à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, especialmente aquelas de caráter assistencial, educacional ou cultural, será adotado um novo modelo de formalização por meio de instrumento administrativo formal. Nesse sentido, esse modelo substituirá os termos de convênios e instrumentos congêneres anteriormente utilizados, assegurando maior transparência, segurança jurídica e alinhamento com as diretrizes legais vigentes.

Cumprе esclarecer que a modificação proposta busca proporcionar maior flexibilidade na escolha do instrumento jurídico-administrativo, alinhando o tipo de transferência ao meio mais adequado para sua operacionalização, essa abordagem considera o objeto da transferência, a natureza da despesa, as exigências de controle e capacidade de execução da entidade beneficiária. Dessa forma, o gestor público passa a contar com uma amplitude maior de meios legais para responder com celeridade e eficiência as demandas sociais, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, além das regras de transparência e prestação de contas.

Vale destacar que no âmbito da política de saúde, a propositura favorece a seleção apropriada do instrumento a ser utilizado nas transferências destinadas à Fundação Pio XII - Hospital de Amor, unidade de Porto Velho, CNPJ nº 49.150.352/0016-07. Isso assegura a continuidade e o aprimoramento das ações assistenciais, promovendo uma melhor correspondência entre o objeto público e o instrumento escolhido, evitando incrementos de burocracia desnecessária e observando os controles pertinentes.

Por fim, é fundamental destacar que os documentos orçamentários e os registros nos sistemas oficiais permaneçam atualizados, garantindo a transparência e a correta evidência das decisões legislativas e administrativas, bem como a fidedignidade das informações para os órgãos de controle, entidades fiscalizadoras e o público em geral, pois essa providência contribui para a eficiência na gestão dos recursos públicos e coerência entre planejamento, execução e resultados.

Certo de contar com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo meus protestos de estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063061109** e o código CRC **D43DAD2D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004761/2024-19

SEI nº 0063061109



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Altera dispositivo da Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 18, § 2º da Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2025.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 2º A transferência dos recursos mencionados será realizada por meio de instrumento administrativo formal, sendo destinados exclusivamente ao custeio das atividades da entidade, observadas as normas de controle e prestação de contas previstas na legislação aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063064610** e o código CRC **5B8896A3**.